



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 513-A, DE 2011
(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

MENSAGEM Nº 436/10
AVISO Nº 530/10 – C. Civil

Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
Representação Brasileira



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 513 , DE 2011
(MENSAGEM Nº 436/2010)

Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalência Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

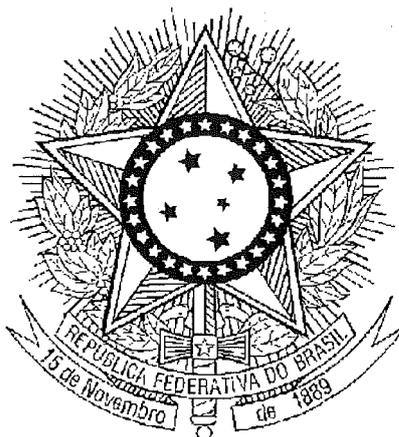
18 NOV 2011

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Presidente, em exercício



C1DBBED20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 436, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 530/10 - C. CIVIL

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto da Decisão de Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, E
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



2

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Decisão de Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

Brasília, 21 de julho de 2010.

EM No 00270 MRE

Brasília, 15 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Decisão de Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de número 15/08 que versa sobre "Disposições transitórias para atualizar/modificar e implementar a Tabela de Equivalências anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico", acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

2. A decisão em apreço tem por objetivo habilitar a Reunião de Ministros do Setor Educativo do MERCOSUL a atualizar e/ou modificar o Mecanismo para a implementação do Protocolo de Integração Educativa e reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico. Tais medidas resultaram do aumento significativo da mobilidade estudantil no âmbito do MERCOSUL e dos processos de reforma educacional que ocorrem na região e exigem uma adequação permanente das disposições contidas no referido mecanismo.

3. A Decisão CMC 15/08, que ora elevo à apreciação de Vossa Excelência, aprovou igualmente, em caráter provisório, a também anexa Tabela de Equivalência de Estudos e faz parte da presente Decisão.

4. Uma vez que os procedimentos internos para a vigência do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, elevo à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/08

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA ATUALIZAR/MODIFICAR E IMPLEMENTAR A TABELA DE EQUIVALÊNCIAS ANEXA AO PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO NÃO-TÉCNICO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, e as Decisões Nº 07/91, 04/94, 08/03, 18/04, 28/04 e 06/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, cujo texto foi aprovado pela Decisão CMC Nº 04/94, cria em seu artigo 3º a Comissão Técnica Regional com o objetivo de estabelecer as denominações equivalentes para os diferentes níveis de ensino em cada um dos Estados Partes, de harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido no âmbito da Comissão, de criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor, de resolver as situações que não estejam incluídas nas Tabelas de Equivalências, e de zelar pelo cumprimento do Protocolo.

Que o CMC, em sua Decisão Nº 06/06 aprovou um “Mecanismo para a implementação do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico”.

Que as circunstâncias administrativas, o aumento na mobilidade de estudantes e os processos de reforma educacional que ocorrem na região exigem uma adequação permanente das disposições contidas no referido mecanismo.

Que é preciso contar com procedimentos operacionais ágeis, que garantam a aplicação adequada do Protocolo de Integração Educativa e de Reconhecimento de Certificados, Diplomas e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, conforme previsto em seu artigo 2º.

Que as disposições e recomendações da presente Decisão não devem representar barreiras ou restrições para o reconhecimento e a equiparação dos estudos no nível fundamental e médio não-técnicos, cursados em quaisquer dos Estados Partes, especificamente no tocante à sua validade acadêmica.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**



Art. 1º – Habilitar a Reunião de Ministros da Educação (RME) a atualizar/modificar o Mecanismo criado pela Decisão CMC Nº 06/06.

Art. 2º – Aprovar em caráter provisório a Tabela de Equivalência de Estudos, que consta como Anexo e que faz parte da presente Decisão.

Art. 3º – Caso ocorram modificações nos sistemas educacionais dos Estados Partes que requeiram atualização da Tabela de Equivalência de Estudos prevista no Anexo da presente Decisão, a Reunião de Ministros da Educação (RME) poderá modificá-la, em caráter provisório, enquanto as referidas modificações não forem incluídas em uma emenda ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico.

A RME dará ciência formal ao Conselho do Mercado Comum e ao Depositário do referido Protocolo das atualizações na Tabela de Equivalências.

Art. 4º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXV CMC – San Miguel de Tucumán, 30/VI/08

ANEXO – TABELA DE EQUIVALÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO NÃO-TÉCNICO

| ANOS | ARGENTINA | | BRASIL | | PARAGUAI | URUGUAI | BOLÍVIA | CHILE | VENEZUELA | | |
|------|----------------------------------|-----------------------------------|----------------------------|-------------------------|---------------|-------------------|----------------------------|---------------------------|----------------------|---|--|
| | Lei Federal de Educação Nº 24195 | Lei Nacional de Educação Nº 26206 | | Lei Nº 9394/96 | | | | | | Lei Nº 9394/96 Modif. pelas Leis Nº 11114/05 e 11274/06 | |
| | | 6 e 6 anos | 7 e 5 anos | E.F. - 8 anos | | | | | | E.F.- 9 anos | |
| 17 | 3º ano Polimodal | 6º ano de Educ. Secundária | 5º ano de Educ. Secundária | 3º Médio | 3º Médio | 3º Educação Média | 6º Ano de Educ. Secundária | 6º C. de Educ. Secundária | 4º Ensino Secundário | 4º de Ensino Médio | |
| 16 | 2º ano Polimodal | 5º ano de Educ. Secundária | 4º ano de Educ. Secundária | 2º Médio | 2º Médio | 2º Educação Média | 5º Ano de Educ. Secundária | 5º C. de Educ. Secundária | 3º Ensino Secundário | 3º de Ensino Médio | 2º de Educ. Média Diversificada e Profissional |
| 15 | 1º ano Polimodal | 4º ano de Educ. Secundária | 3º ano de Educ. Secundária | 1º Médio | 1º Médio | 1º Educação Média | 4º Ano de Educ. Secundária | 4º C. de Educ. Secundária | 2º Ensino Secundário | 2º de Ensino Médio | 1º de Educ. Média Diversificada e Profissional |
| 14 | 9º ano EGB 3 | 3º ano de Educ. Secundária | 2º ano de Educ. Secundária | | 9º Ens. Fund. | 9º E.E.B. | 3º Ciclo Básico | 3º C. Básico | 1º Ensino Secundário | 1º de Ensino Médio | 9º grau de Educ. Básica 3º Etapa |
| 13 | 8º ano EGB 3 | 2º ano de Educ. Secundária | 1º ano de Educ. Secundária | 8º Ens. Fund. (14 anos) | 8º Ens. Fund. | 8º E.E.B. | 2º Ciclo Básico | 2º C. Básico | 8º Ensino Primário | 8º de Ensino Básico | 8º grau de Educ. Básica 3º Etapa |
| 12 | 7º ano EGB 3 | 1º ano de Educ. Secundária | 7º grau de Educ. Primária | 7º Ens. Fund. (13 anos) | 7º Ens. Fund. | 7º E.E.B. | 1º Ciclo Básico | 1º C. Básico | 7º Ensino Primário | 7º de Ensino Básico | 7º grau de Educ. Básica 3º Etapa |
| 11 | 6º ano EGB 2 | 6º grau de Educ. Primária | 6º grau de Educ. Primária | 6º Ens. Fund. (12 anos) | 6º Ens. Fund. | 6º E.E.B. | 6º Primário | 6º Primário | 6º Ensino Primário | 6º de Ensino Básico | 6º grau de Educ. Básica 2º Etapa |
| 10 | 5º ano EGB 2 | 5º grau de Educ. Primária | 5º grau de Educ. Primária | 5º Ens. Fund. (11 anos) | 5º Ens. Fund. | 5º E.E.B. | 5º Primário | 5º Primário | 5º Ensino Primário | 5º de Ensino Básico | 5º grau de Educ. Básica 2º Etapa |

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO





| | | | | | | | | | | | |
|---|--------------|---------------------------|---------------------------|-------------------------|---------------|-----------|-------------|-------------|--------------------|---------------------|----------------------------------|
| 9 | 4º ano EGB 2 | 4º grau de Educ. Primária | 4º grau de Educ. Primária | 4º Ens. Fund. (10 anos) | 4º Ens. Fund. | 4º E.E.B. | 4º Primário | 4º Primário | 4º Ensino Primário | 4º de Ensino Básico | 4º grau de Educ. Básica 2º Etapa |
| 8 | 3º ano EGB 1 | 3º grau de Educ. Primária | 3º grau de Educ. Primária | 3º Ens. Fund. (9 anos) | 3º Ens. Fund. | 3º E.E.B. | 3º Primário | 3º Primário | 3º Ensino Primário | 3º de Ensino Básico | 3º grau de Educ. Básica 1º Etapa |
| 7 | 2º ano EGB 1 | 2º grau de Educ. Primária | 2º grau de Educ. Primária | 2º Ens. Fund. (8 anos) | 2º Ens. Fund. | 2º E.E.B. | 2º Primário | 2º Primário | 2º Ensino Primário | 2º de Ensino Básico | 2º grau de Educ. Básica 1º Etapa |
| 6 | 1º ano EGB 1 | 1º grau de Educ. Primária | 1º grau de Educ. Primária | 1º Ens. Fund. (7 anos) | 1º Ens. Fund. | 1º E.E.B. | 1º Primário | 1º Primário | 1º Ensino Primário | 1º de Ensino Básico | 1º grau de Educ. Básica 1º Etapa |

Nota: No Brasil, até as Leis 11114/05 e 11274/06 o Ensino Fundamental constava de 8 anos letivos, com matrícula obrigatória a partir dos 7 anos de idade.

FIM DO DOCUMENTO



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 436, DE 2010

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo.”

A Decisão CMC nº 15/08 em exame é submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 436, de 21 de julho de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, datada de 15 de junho de 2010.

O ato internacional destina-se, como alegado na Exposição de Motivos ministerial, a “habilitar a Reunião de Ministros do Setor Educativo do Mercosul a atualizar e/ou modificar o Mecanismo para a implementação do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico” e a aprovar, em caráter provisório, a Tabela de Equivalência de Estudos a ser aplicada na integração educativa.

Ainda segundo o informe ministerial, essas medidas de integração exigem adequação permanente dos seus mecanismos, tendo em vista o aumento significativo da mobilidade estudantil no âmbito do Mercosul e o desenvolvimento dos processos de reforma educacional na região.

O Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico (doravante abreviado para Protocolo de Integração Educativa) foi aprovado pela Decisão CMC nº 04/94, e no qual se criava a Comissão Técnica Regional com o objetivo de:

- estabelecer as denominações equivalentes para os diferentes níveis de ensino em cada um dos Estados Partes;
- harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido no âmbito da Comissão;
- criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor;
- resolver as situações que não estejam incluídas nas Tabelas de Equivalências; e
- zelar pelo cumprimento do Protocolo.

Em 2006, por meio da Decisão CMC nº 06/06, o Conselho aprovou um mecanismo com vistas à implementação do Protocolo de Integração Educativa.

Ainda assim, tendo em vista o aumento da mobilidade estudantil e as reformas educacionais em implantação na região, verifica-se a exigência de adequação permanente dos mecanismos de integração educativa e





procedimentos operacionais ágeis que garantam a aplicação eficaz do Protocolo.

Nesse sentido, em 2008 o CMC convencionou aprovar a decisão em análise, que habilita a Reunião de Ministros de Educação (RME) a atualizar e/ou modificar o Mecanismo criado pela referida Decisão CMC nº 06/06, além de adotar, em caráter provisório, uma Tabela de Equivalência de Estudos para ser usada no mecanismo de integração (arts. 1º e 2º).

Para dar ainda maior agilidade ao procedimento, a Decisão 15/08 determina em seu art. 3º que a RME poderá, caso ocorram modificações nos sistemas educacionais dos Estados Partes, atualizar a Tabela de Equivalências. Essas adaptações terão caráter provisório e durarão até que se edite uma emenda ao Protocolo de Integração Educativa. Além disso, a RME deverá dar ciência formal ao Conselho do Mercado Comum e ao Depositário do referido Protocolo das atualizações na Tabela de Equivalências.

Cuida-se, portanto, de uma Decisão CMC de caráter singelo, mas de grande alcance por propiciar agilidade a uma sistemática de integração sobremaneira relevante para a comunidade do Mercosul. Com a crescente mobilidade intra-bloco, a adaptação rápida das crianças e adolescentes nas novas escolas em novos países, sem prejuízo em sua sequência, é essencial para a própria internalização dos valores da união nas consciências juvenis.

II – VOTO DO RELATOR

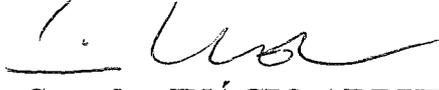
Já se afirmou à exaustão que a integração só se tornará realmente eficaz quando, além do domínio econômico e comercial, a convergência se operar nos ramos das atividades humanas básicas. O setor educacional, eis que base da formação e da preparação dos indivíduos para a vida, merece destaque pela busca de mecanismos que promovam a equivalência e, assim, o reconhecimento mútuo e livre trânsito.

A presente Decisão CMC representa mais uma etapa neste arcabouço e propicia a base jurídica para que as autoridades educacionais promovam, articuladamente, o regime de equivalência e reconhecimento recíproco de estudos fundamentais e médio não-técnico.



Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2011.


Senador INÁCIO ARRUDA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(MENSAGEM Nº 436/2010)

Aprova texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Senador **INÁCIO ARRUDA**

Relator



CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N.º 436, DE 2010

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 436, de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Senador Inácio Arruda.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame – Vice Presidente, no exercício da Presidência; e Senadora Ana Amélia – Vice-Presidente. Senadores Pedro Simon, Wilson Santiago, Paulo Paim, Inácio Arruda, Antonio Carlos Valadares, Mozarildo Cavalcanti e Paulo Bauer; e Deputados Benedita da Silva, Dr. Rosinha, Emiliano José, Jilmar Tatto, Paulo Pimenta, Íris de Araújo, Marçal Filho, Moacir Micheletto, Raul Henry, Eduardo Azeredo, Dilceu Sperafico, Renato Molling, Paulo Freire, José Stédile, Vieira da Cunha, Roberto Freire, Nelson Padovani, Dr. Carlos Alberto, Newton Lima e Reinaldo Azambuja.

Plenário da Representação, em 18 de outubro de 2011.


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Presidente, em exercício



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;



2

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....
.....
MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/08

Disposições transitórias para atualizar/modificar e implementar a tabela de equivalências anexa ao protocolo de integração educativa e reconhecimento de certificados, títulos e estudos de nível fundamental e médio não-técnico

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, e as Decisões Nº 07/91, 04/94, 08/03, 18/04, 28/04 e 06/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:



Que o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, cujo texto foi aprovado pela Decisão CMC N° 04/94, cria em seu artigo 3° a Comissão Técnica Regional com o objetivo de estabelecer as denominações equivalentes para os diferentes níveis de ensino em cada um dos Estados Partes, de harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido no âmbito da Comissão, de criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor, de resolver as situações que não estejam incluídas nas Tabelas de Equivalências, e de zelar pelo cumprimento do Protocolo.

Que o CMC, em sua Decisão N° 06/06 aprovou um “Mecanismo para a implementação do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico”.

Que as circunstâncias administrativas, o aumento na mobilidade de estudantes e os processos de reforma educacional que ocorrem na região exigem uma adequação permanente das disposições contidas no referido mecanismo.

Que é preciso contar com procedimentos operacionais ágeis, que garantam a aplicação adequada do Protocolo de Integração Educativa e de Reconhecimento de Certificados, Diplomas e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, conforme previsto em seu artigo 2°.

Que as disposições e recomendações da presente Decisão não devem representar barreiras ou restrições para o reconhecimento e a equiparação dos estudos no nível fundamental e médio não-técnicos, cursados em quaisquer dos Estados Partes, especificamente no tocante à sua validade acadêmica.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1° – Habilitar a Reunião de Ministros da Educação (RME) a atualizar/modificar o Mecanismo criado pela Decisão CMC N° 06/06.

Art. 2° – Aprovar em caráter provisório a Tabela de Equivalência de Estudos, que consta como Anexo e que faz parte da presente Decisão.

Art. 3° – Caso ocorram modificações nos sistemas educacionais dos Estados Partes que requeiram atualização da Tabela de Equivalência de Estudos prevista no Anexo da presente Decisão, a Reunião de Ministros da Educação (RME) poderá modificá-la, em caráter provisório, enquanto as referidas modificações não forem incluídas em uma emenda ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico.



A RME dará ciência formal ao Conselho do Mercado Comum e ao Depositário do referido Protocolo das atualizações na Tabela de Equivalências.

Art. 4º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXV CMC – San Miguel de Tucumán, 30/VI/08



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da Douta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que veio acompanhado da Mensagem nº 513/11, visa aprovar o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

Em sua manifestação acerca da proposição em tela, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul esclarece que o Ato Internacional destina-se a habilitar os ministros da educação do Mercosul a atualizar ou modificar o mecanismo de implementação do Protocolo de integração educativa e reconhecimento de certificados, títulos e estudos de nível fundamental e médio não técnico, além de aprovar, em caráter provisório, a tabela de equivalência de estudos a ser aplicada na integração educativa.

A proposição é sujeita à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme destacado na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a integração educativa exige adequação permanente de seus mecanismos, considerando o significativo aumento da mobilidade estudantil no âmbito do Mercosul. Assim, há necessidade de procedimentos operacionais ágeis para garantir a celeridade da aplicação do Protocolo.

A integração dos países do Mercosul e de seus povos irmãos transcende a dimensão econômica – somente pode ser sustentada pela construção do respeito à diversidade social e cultural e a construção e reconhecimento de traços culturais comuns.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo no 513, de 2011.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 513/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela D'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado, Presidente em exercício; Manuela D'Ávila e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Carlos Alberto Leréia, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Taumaturgo Lima, Benedita da Silva, Eleuses Paiva, Eliene Lima, João Ananias, José Rocha, Missionário José Olímpio e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da Douta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que veio acompanhado da Mensagem nº 513/11, visa aprovar o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

Em sua manifestação acerca da proposição em tela, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul esclarece que o Ato Internacional destina-se a habilitar os ministros da educação do Mercosul a atualizar ou modificar o mecanismo de implementação do Protocolo de integração educativa e reconhecimento de certificados, títulos e estudos de nível fundamental e médio não técnico, além de aprovar, em caráter provisório, a tabela de equivalência de estudos a ser aplicada na integração educativa.



A proposição é sujeita à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme destacado na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a integração educativa exige adequação permanente de seus mecanismos, considerando o significativo aumento da mobilidade estudantil no âmbito do Mercosul. Assim, há necessidade de procedimentos operacionais ágeis para garantir a celeridade da aplicação do Protocolo.

A integração dos países do Mercosul e de seus povos irmãos transcende a dimensão econômica – somente pode ser sustentada pela construção do respeito à diversidade social e cultural e a construção e reconhecimento de traços culturais comuns. Neste aspecto a Educação é fundamental, e também o fortalecimento dos mecanismos que apoiam a mobilidade estudantil.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 513, de 2011.

Sala da Comissão, em de março de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 513/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczaí e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha



Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidenta da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial declara que o Ato Internacional destina-se a habilitar os Ministros da Educação do MERCOSUL a atualizar ou modificar o mecanismo de implementação do Protocolo de Integração Educativa e reconhecimento de certificados, títulos e estudos de nível fundamental e médio não técnico, além de aprovar, em caráter provisório, a tabela de equivalência de estudos a ser aplicada na integração educativa.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Casa foi a Mensagem Presidencial enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto em exame.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura para apreciação de mérito, obtendo aprovação por unanimidade.

A matéria chega-nos, assim, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal, entrega competência à Presidenta da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o ato internacional a que se refere o projeto em exame, assim como é regular o análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nada encontramos, na proposição sob comento que desobedeça aos princípios e às regras constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 513, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 513/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Jerônimo Goergen, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo



Fonseca, Vicente Candido, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Cesar Colnago, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, João Dado, João Magalhães, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Roberto Teixeira, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO